

Proc. TC-012.795/2005-6

Prestação de Contas (Recurso de Reconsideração)

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, com a devida vênia à proposta oferecida pela Sra. Secretária Substituta (peça 31), aquiescemos às conclusões e às sugestões apresentadas pelo Sr. Auditor à peça 29. Entendemos que os princípios da ampla defesa e do contraditório justificam a audiência dos responsáveis para se manifestarem quanto ao reflexo dos fatos apurados em processos conexos no mérito das contas anuais.

O julgamento pela irregularidade por si só constitui uma restrição ao gestor. Mesmo nos casos em que ele não é condenado em débito e não há a aplicação de multa (multa já aplicada no processo de fiscalização), o mérito reprobatório tem como possível consequência a sua inelegibilidade pelo prazo de até oito anos (Lei Complementar n. 64, de 18/5/1990). É de seu interesse demonstrar que os fatos apurados nos processos conexos vis-à-vis os demais atos de gestão não são suficientes para a glosa integral de suas contas.

Ressalte-se que, mesmo no caso de TCE (como processo conexo), um novo julgamento pela irregularidade das contas ordinárias consistirá em uma nova restrição aos direitos do gestor. O período de inelegibilidade poderá ser aumentado pelo intervalo de tempo decorrido entre a decisão proferida na TCE e a deliberação sobre as contas anuais.

Se a irregularidade das contas ordinárias por si só pode constituir uma nova restrição ou um incremento na restrição anteriormente imposta, o Tribunal deve propiciar ao gestor a oportunidade de se defender. cremos inclusive que esse entendimento vai ao encontro de parte das considerações do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, proferidas no Voto condutor do Acórdão recorrido, *verbis*:

*“15. Registro que na oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 709/2012 - Plenário acompanhei o relator da matéria, Ministro Walton Alencar Rodrigues. Não obstante, refletindo mais detidamente sobre o tema, **formei convicção no sentido de que, quando do julgamento das contas anuais puder resultar aplicação de nova penalidade, como multa ou inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o relator, nos termos do art. 157 do Regimento Interno, deve ouvir os responsáveis, acerca da proposta de aplicação da penalidade em decorrência dos mesmos fatos já apurados e sancionados nos outros processos de fiscalização. Faço essa observação, nesta assentada, como obter dictum, a fim de registrar a minha posição pessoal, apesar da existência de precedente do STF e de decisões do TCU em sentido contrário.***

16. No entanto, considerando que, no presente processo, não se está impondo sanção aos responsáveis, mas apenas proferindo o julgamento relativo às contas, alinho-me à jurisprudência que se firmou neste Tribunal, ratificada pelo STF, e rejeito a preliminar levantada pelo Ministério Público junto ao TCU.” (grifo nosso).

A Segecex, ao tratar do modelo de ofícios de audiência (Anexo 1 da Portaria-SEGECEX n. 39, de 23/11/2011, mantida pela Portaria-SEGECEEX n. 8, de 13/3/2012), recomendou a seguinte redação para ofícios expedidos em processos de fiscalização e TCE's: *“Informo também que o julgamento do processo acima referido poderá ter reflexo no julgamento de eventuais contas anuais do responsável que tiver suas razões de justificativa rejeitadas pelo Tribunal (...).”*

A nosso ver, nada obstante essa medida constituir um avanço, ela não supre adequadamente a falta de audiência nas contas ordinárias. Há casos em que é impossível o responsável se manifestar antecipadamente sobre eventual mácula em seus demonstrativos anuais. No momento em que é notificado para se manifestar em um processo de fiscalização ou em uma TCE, a prestação de contas muitas vezes nem está constituída.

Para se defender adequadamente, o gestor deve conhecer o conjunto de atos que poderão justificar a irregularidade de suas contas. No entanto, ele só tem essa informação após o processo de contas estar constituído e examinado preliminarmente pelo TCU. Cabe lembrar que, em alguns casos, o Tribunal só se manifesta sobre as contas anuais muitos meses após o julgamento do processo de fiscalização ou da TCE em que foram apurados os fatos que eventualmente poderiam macular as contas ordinárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Reconhecemos que o tema não é pacífico nesta Corte. Há diversas decisões no sentido de que não é cabível nova audiência de gestor no âmbito da prestação de contas anual, todavia há também manifestações recentes dessa Corte e despachos monocráticos que vão de encontro a esse entendimento (Acórdãos n. 2.139/2010, 3.870/2012, ambos da 1ª Câmara; Acórdão 2.574/2011, e 11.668/2011, ambos da 2ª Câmara; TC 008.484/1999-6 - despacho de 18/4/2011, dentre outros).

Creemos que essa divergência de entendimentos aliada ao diminuto custo da comunicação processual e a real possibilidade de ofensa aos **princípios constitucionais** da ampla defesa e do contraditório justificam, em casos como o presente, a oitiva dos responsáveis para se manifestarem sobre o reflexo das irregularidades anteriormente constatadas na prestação de contas anual, sem que isso implique em rediscussão da matéria já examinada no processo de fiscalização ou de contas especiais, o que só seria possível por meio de recurso legalmente previsto, no âmbito do processo pertinente.

Posto isso, como anteriormente expressado, aquiescemos às sugestões apresentadas pelo Sr. Auditor à peça 29.

Ministério Público, em 07 de dezembro de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador